



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032018 - SC
(2025/0328256-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LIANA CAROLINE DOS SANTOS
ADVOGADA : BRUNA DO AMARAL - SC031317
AGRAVADO : DP GESTAO E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL GRIPA - SC39121A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INAPTO A AMPARAR A TESE DEFENDIDA. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Comparando-se as alegações apresentadas pela parte com o dispositivo legal apontado como violado, verifica-se que este não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese defendida, o que evidencia a deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032018 - SC
(2025/0328256-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LIANA CAROLINE DOS SANTOS
ADVOGADA : BRUNA DO AMARAL - SC031317
AGRAVADO : DP GESTAO E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL GRIPA - SC39121A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INAPTO A AMPARAR A TESE DEFENDIDA. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Comparando-se as alegações apresentadas pela parte com o dispositivo legal apontado como violado, verifica-se que este não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese defendida, o que evidencia a deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIANA CAROLINE DOS SANTOS contra a decisão de fls. 415/417, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), que, nos autos de ação de cobrança, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA REMANESCENTE DE VEÍCULO RECOLHIDO EM PÁTIO. RECURSO DA RÉ. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRAZO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL [CC, ART. 205]. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO COMPROVADAMENTE REALIZADA [RES. CONTRAN 623/16, ART. 15]. VEÍCULO LEILOADO A PREÇO DE SUCATA. ALEGAÇÃO DE QUE SE ENCONTRAVA EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO NÃO COMPROVADA. PLEITO DE QUE O VALOR DO VEÍCULO PELA TABELA FIPE SUBSTITUA O VALOR DE LEILÃO PARA FINS DE ABATIMENTO DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VALOR BEM AQUÉM DO VALOR DE MERCADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do recurso especial com fundamento

na Súmula 284 do STF, pois não haveria deficiência de fundamentação. Sustenta que indicou de forma clara o dispositivo legal violado (art. 206 do Código Civil), bem como delimitou adequadamente a controvérsia jurídica, consistente na aplicação do prazo prescricional trienal à hipótese.

Argumenta que o Tribunal de origem aplicou incorretamente o regime prescricional e que a matéria foi devidamente exposta no recurso especial, com demonstração da violação à legislação federal e apresentação de jurisprudência em casos análogos.

Defende, ainda, que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual seu não conhecimento impede a análise do mérito da controvérsia e restringe indevidamente o acesso à instância extraordinária, requerendo, ao final, o afastamento da Súmula 284/STF e o regular processamento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de cobrança proposta por DP Gestão e Cobranças Ltda. em face de Liana Caroline dos Santos, visando ao recebimento do saldo remanescente entre as despesas de remoção e estadia em pátio municipal de motocicleta apreendida e os valores repassados após o leilão, em razão de arrematação insuficiente para a quitação integral (fls. 2-4).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.216,64 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), com atualização pelo iCGJ desde a data da arrematação até a citação e, a partir de então, incidência da taxa Selic, além de fixar honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com suspensão da exigibilidade por cinco anos em razão da gratuidade da justiça (fls. 310-311).

O Tribunal de origem conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus fundamentos. Em síntese, assentou: a) incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil para cobrança de valores de estadia em pátio, por ausência de prazo específico em lei; b) comprovação da notificação nos termos da Resolução Contran 623/2016; c) inexistência de prova de que a motocicleta estava em bom estado que afastasse a classificação de leilão a preço de sucata; d) inviabilidade jurídica de substituir o valor de arrematação pelo valor da tabela Fipe para abatimento da dívida; e) majoração de honorários por apreciação equitativa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade (fls. 348-351 e 352).

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou o art. 206, § 3º, I, do Código Civil (fls. 356-363).

Sustenta que incide prescrição trienal da pretensão de cobrança de valores de estadia em pátio, afirmando que, tendo o leilão ocorrido em 15/5/2018, e a ação sido proposta em 10/5/2023, teria transcorrido o prazo do art. 206, § 3º, I, do Código Civil, além de citar precedentes que adotam entendimento de prazo menor para hipóteses análogas (fls. 358-360).

Aponta julgados sobre o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança decorrentes de débitos por permanência de veículos em pátio, com base em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 360-363).

Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, invocando o risco de dano financeiro e a probabilidade do direito (fls. 361-363).

Na decisão de admissibilidade, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: a) incidência da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido referente à aplicação do art. 205 do Código Civil como regra residual decenal; e b) incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a falta de indicação da alínea "c" (art. 105, III, da Constituição Federal) e de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ. Ainda, indeferiu o efeito suspensivo por ausência de plausibilidade jurídica (fls. 390-391).

Interposto agravo em recurso especial, este foi conhecido para não conhecer do recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo interno, o qual, igualmente, não merece prosperar. Vejamos.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou negativa de vigência ao art. 206, § 3º, I, do Código Civil (fls. 357-360), sustentando que o prazo para a cobrança de dívidas referentes à estadia de veículo em pátio de prestador de serviço ao DETRAN seria de 3 (três) anos, e não 10 (dez) anos, como consignado no acórdão recorrido.

O referido artigo dispõe, contudo, que será trienal o prazo prescricional referente "*a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos*".

Comparando as alegações trazidas pelo recorrente e o dispositivo legal apontado como violado, percebe-se que este não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese agora defendida. Com efeito, como bem destacado pelo recorrido à fl. 374, este processo jamais versou sobre a temática de aluguéis de prédios urbanos ou rústicos.

Desta forma, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Assim, não trazendo a agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.032.018 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0328256-5

Número de Origem:
50189942820238240038

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIANA CAROLINE DOS SANTOS

ADVOGADA : BRUNA DO AMARAL - SC031317

AGRAVADO : DP GESTAO E COBRANCAS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL GRIPA - SC39121A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIANA CAROLINE DOS SANTOS

ADVOGADA : BRUNA DO AMARAL - SC031317

AGRAVADO : DP GESTAO E COBRANCAS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL GRIPA - SC39121A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026